

N.F. N° - 128984.0326/22-0
NOTIFICADO - SPES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL
PUBLICAÇÃO INTERNET – 18/10/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0178-01/22NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. Caracterizado que as mercadorias objeto da notificação fiscal não eram destinadas à comercialização, mas ao ativo imobilizado, não se verificando a ocorrência do fato gerador do imposto exigido. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 15/03/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 5.908,66 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 15/03/2022, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O notificante acrescentou que a exigência recai sobre as mercadorias constantes na nota fiscal nº 166 (fl. 06).

O notificado apresentou defesa das fls. 15 a 20. Alegou que as mercadorias constantes na nota fiscal nº 166 são destinadas ao ativo imobilizado da empresa e não estariam sujeitas ao pagamento da antecipação parcial, que somente se aplica nos casos em que as mercadorias são adquiridas para revenda. Disse que as mercadorias são climatizadores e entende que por ser destinada ao ativo imobilizado estaria sujeita ao pagamento da diferença de alíquotas. Apresentou fotos dos equipamentos instalados na loja. Destacou que é empresa optante do Simples Nacional com atividade de comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios iniciada em 15/02/2022. Acrescentou que a alínea “a” do inciso I do art. 272 do RICMS dispensa o pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado de microempresas e empresas de pequeno porte.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária parcial em aquisições realizadas por contribuinte que não atendia aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 312 do RICMS, possibilitando o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. O notificado havia iniciado suas atividades em fevereiro de 2022 e a entrada da mercadoria no Estado da Bahia ocorreu em março de 2022.

O notificado apresenta como atividade principal o comércio de produtos alimentícios e demonstrou que os bens se destinavam ao seu ativo imobilizado, conforme fotos anexadas aos autos das fls. 34 a 37, onde os climatizadores foram instalados.

De fato, a antecipação parcial não se aplica no caso de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado. Não existe o objetivo de comercialização que caracterizaria o fato gerador na entrada da mercadoria no Estado, conforme disposto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Assim, não há como prosperar a presente exigência fiscal, pois as mercadorias adquiridas não eram destinadas a comercialização pelo notificado.

Diante do todo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 128984.0326/22-0, lavrado contra **SPES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR